

Embriaguez ao volante - Crime de perigo abstrato - Art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - Alteração - Lei 11.705/08 - Constitucionalidade - Absolvição sumária - Impossibilidade

Ementa: Embriaguez ao volante. Crime de perigo abstrato. Alteração legislativa. Constitucionalidade. Absolvição sumária. Impossibilidade.

- A Lei 11.705/08, que alterou o redação do art. 306 da Lei 9.503/97, não é inconstitucional. O próprio texto da Lei Maior garante dos indivíduos a proteção contra a ameaça aos direitos (art. 5º, XXXV, da CR/88), não exigindo que os bens sejam tutelados somente quando a lesão se concretiza. Destarte, deve o feito ser instruído, para que seja proferido o veredicto final.

- Apelação ministerial provida para cassar a decisão e determinar o prosseguimento do feito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0040.09.084611-0/001 - Comarca de Araxá - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Luciano Resende Rosa - Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência do Des. Judimar Biber, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 16 de março de 2010. - *Ediwal José de Moraes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Referem-se os autos à ação penal pública oferecida em desfavor de Luciano Resende Rosa, como incurso nas sanções do art.

306 da Lei 9.503/97, na redação dada pela Lei 11.705/2008, pois, no dia 18.10.2008, por volta de 18:00 horas, em via pública localizada nas imediações da Av. Imbiara, Centro, em Araxá-MG, estaria conduzindo o veículo VW/Fusca, placa GRD 7019 de Araxá-MG, apresentando concentração de 0,54 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões, superior à permitida em lei.

A sentença recorrida absolveu sumariamente o réu, julgando improcedente a denúncia, com fulcro nos arts. 386, III, e 397, III, do CPP, considerando a inconstitucionalidade da norma incriminadora (art. 306 da Lei 9.503/97, com nova redação dada pela Lei 11.705/08), e por não ter decorrido lesão ou ameaça de lesão, tampouco perigo concreto, com a conduta do réu.

Inconformado, apelou o MP, pedindo a anulação da decisão, para que fosse dado prosseguimento ao feito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Não foram alegadas preliminares, nem qualquer uma verifício que deva ser suscitada de ofício.

Insurge-se o MP contra a absolvição sumária do réu, operada porque o Magistrado primevo considerou inconstitucional a nova redação dada pela Lei 11.705/08 ao art. 306 da Lei 9.503/97.

Da análise do feito, compreende-se que lhe assiste razão, pois o crime de embriaguez ao volante foi cometido sob a égide da nova Lei, que se contenta com a mera conduta para caracterização, não exigindo a existência de perigo concreto.

Clamor maior da sociedade, que sofre atualmente em demasia com a concretização dos ilícitos criminais, não apresentam os crimes de perigo abstrato qualquer violação aos preceitos constitucionais.

O próprio texto da Lei Maior garante a proteção dos indivíduos contra a ameaça aos direitos (art. 5º, XXXV, da CR/88), não exigindo que os bens sejam tutelados somente quando a lesão se concretize, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade suscitada.

Sobre o tema:

Quando o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é supraindividual (v.g. saúde pública, segurança pública) e sua proteção depende de esforço conjunto das ciências penais, a tipificação de crime de perigo abstrato não viola o princípio da lesividade, porquanto, nessa hipótese, a orientação político-criminal preventiva seguida pelo legislador está obedecendo a outros muitos princípios e metas do Estado Democrático de Direito, dentre os quais a proteção da própria saúde e da segurança coletivas. (TJMG - 5 C - AC 1.0024.08.160706-1/001 - Rel. Hécio Valentim - pub. 20.7.2009.)

Assim, não há se falar em absolvição sumária, devendo o feito prosseguir de forma regular:

Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, impõe-se o regular prosseguimento do feito, para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ementa parcial (TJMG, Ap. Crim. nº 1.0024.08.990919-6/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. em 24.3.2009, p. em 6.4.2009).

Por todo o exposto, dou provimento à apelação ministerial, para cassar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento regular do feito.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - RECURSO PROVIDO.